

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2002 (Do Sr. Beto Albuquerque)

Dá nova redação ao art. 218 da Lei 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.218 da Lei 9.503, de 23 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218º Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

- I. quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração – média

Penalidade – multa

- II. quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento até cinquenta por cento:

Infração – grave

Penalidade – multa

III. quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (três vezes), suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro foi um avanço importante na conscientização dos cidadãos brasileiros.

O rigorismo necessário como instrumento coativo ao abuso e descumprimento das normas legais de trânsito é elemento, no mundo inteiro, eficaz na adoção de padrão de conduta por parte dos cidadãos.

É indispensável, por isso, que haja fiscalização e sejam autuados todos aqueles que infringem normas de trânsito, muito especialmente no desrespeito aos limites de velocidade fixados e explicitados pelas placas regulamentares instaladas ao longo das vias.

Entretanto, há de se exigir que a penalidade seja proporcional à falta cometida.

Penso, com a experiência de ex - Secretário Estadual dos Transportes do Rio Grande do Sul, que será inteligente e justo promover-se a alteração que ora proponho. Como parlamentar, agora, me é dado o poder de promover melhorias no Código de Trânsito Brasileiro, onde pude perceber não está o mesmo coerente.

No caso de desrespeito aos limites de velocidade, do ponto de vista infracional, o Código de Trânsito Brasileiro adotou somente os conceitos grave e gravíssimo e, injustificadamente, não admitiu o cometimento, neste caso, de infração média.

Atualmente, ultrapassar o limite de velocidade máximo permitido em rodovias em até vinte por cento trata-se de infração grave e acima de vinte por cento do máximo permitido é considerada infração “gravíssima”. Do ponto de vista legal, é uma distorção atribuir infrações e penalizar igualmente condutores que estejam, uns a 97 Km/h e outros a 140 Km/h ou mais. Há desproporção evidente.

Por isso, além de introduzir o conceito de infração média (infração menor – multa menor), no caso de ultrapassagem ao limite máximo de velocidade em até vinte por cento (hoje é grave) em rodovias, vias expressas, laterais e demais vias, venho distinguir com maior ênfase o que seja grave e gravíssimo para ser mais justo no rigorismo de aplicação das penalidades de multas respeitando a proporção da falta cometida

Só é razoável considerar grave a infração que ultrapasse em vinte por cento até cinqüenta por cento o limite máximo permitido e seria gravíssimo tudo o que ultrapassar os cinqüenta por cento.

Exemplificando: numa rodovia onde o limite máximo seja de 80 Km/h, estariam em infração média (hoje é grave) aqueles que estivessem entre 87 e 96 Km/h e em infração grave (hoje é gravíssima) aqueles que se conduzissem entre 97 e 120 Km/h. Somente seria enquadrado, como de fato é, em infração gravíssima o abuso que se evidenciaria em velocidades superiores, neste caso, aos 120 Km/h.

Não se trata de abrandar a penalidade e sim dar dimensão concreta à infração cometida. Só pode ser grave e gravíssimo o que na prática for correspondente.

Chamo a atenção, portanto, como alguém que defende a rigorosa, permanente e eficaz fiscalização do respeito aos limites de velocidade em ruas, avenidas e rodovias de nosso país, que a melhor forma de se obter adesão de consciência aos deveres no trânsito é ser justo no enquadramento das infrações e na aplicação de suas penalidades.

O Código de Trânsito fixou pesadas multas para os infratores e, por isso mesmo, é inadmissível que não haja harmonia entre o fato, a infração e a multa, como é o caso que referi anteriormente.

Além do que estaríamos padronizando o mesmo princípio para rodovias, vias expressas, arteriais e urbanas.

## A proposta

### Art. 218º - Código de Trânsito Brasileiro

Como é hoje		Como seria o novo enquadramento	
Infração	Penalidade	Infração	Penalidade
Ultrapassar o limite de velocidade em até 20% do permitido no local	Infração Grave Multa 120 UFIR	Ultrapassar o limite em até 20%	Infração Média Multa 80 UFIR
Ultrapassar o limite de velocidade <u>em mais de 20%</u> do permitido	Infração Gravíssima Multa 540 UFIR Apreensão da carteira	Ultrapassar o limite de velocidade <u>em mais de 20% até 50%</u>	Infração Grave Multa 120 UFIR
		Ultrapassar o limite de velocidade <u>em mais de 50%</u>	Infração Gravíssima Multa 540 UFIR Apreensão da carteira
* Há diferença de tratamento entre rodovias e vias urbanas		* O enquadramento seria igual para rodovias, vias expressas e demais vias	

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2002

Deputado Beto Albuquerque